



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13312.900182/2016-14
ACÓRDÃO	3101-004.091 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRENDENE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS PROVAS E DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA MOTIVAÇÃO. RETORNO À INSTÂNCIA ANTERIOR.

Merece reforma o acórdão do juízo a quo que deixa de analisar os documentos e fundamentos apresentados pela contribuinte em manifestação de inconformidade, especialmente quando tais elementos foram devidamente juntados aos autos.

A ausência de qualquer manifestação quanto às provas acostadas configura cerceamento do direito de defesa, além de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72).

Configurada também a supressão de instância, impõe-se o retorno dos autos à DRJ para nova análise, com apreciação expressa de todas as alegações e documentos apresentados pela recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acatar parcialmente a preliminar e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em crédito decorrente do processo judicial nº 00014730520084058103, transitado em julgado em 13/11/2013. O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 17802.14611.190814.1.3.54-9601.

O Despacho Decisório (fl. 2), de 10/05/2016, homologou parcialmente as compensações declaradas, tendo em vista que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados. O valor do crédito pleiteado, atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP, corresponde a R\$ 4.351.579,34, enquanto o direito creditório reconhecido, atualizado até a mesma data, foi de R\$ 3.128.726,72.

Cientificada dessa decisão em 27/05/2016 – sexta-feira (fl. 10), o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11 a 36) em 29/06/2016.

Em sua defesa, a manifestante apresenta os argumentos resumidos a seguir:

a) Inicialmente esclarece:

que protocolou pedido de habilitação de crédito de PIS e Cofins com origem em pagamento indevido sobre a receita de vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, relativo às competências de junho de 2003 a novembro de 2004, isentas de tributação da forma prevista no art. 4º do Decreto-lei nº 288/67, recepcionado pelo art. 149, I, da Constituição Federal de 1988 e art. 40 do ADCT, direito convalidado pela MP nº 2.037-15/2000, MP nº 2.166-67/2000 e MP nº 202/2004 (convertida na Lei nº 10.996, de 15/12/2004;

que consta no Pedido de Habilitação que o valor total do crédito totaliza R\$ 2.012.238,82, que atualizado até junho de 2014 perfaz R\$ 4.298.456,23.

que o crédito objeto de discussão totaliza R\$ 568.203,57.

b) Preliminares de Nulidade.

♣ Defende que o Relatório Fiscal carece de maiores explicações e fundamentação e que contém vícios que ensejam sua nulidade, tendo como base a preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, II do Decreto 70.235, de 1972. Detalha:

Dentre os vícios que permeiam o relatório fiscal, documento que deve conter fundamentação detalhada dos motivos que levaram a não homologação das PER/DCOMP submetidas à apreciação do fisco, estão: (i) omissão quanto ao método de proporção utilizado para abater os valores de receitas provenientes de operações de vendas para a Zona Franca de Manaus (AFM); (ii) não identificação da origem dos valores utilizados para remontar a base de cálculo dos créditos aos quais a Manifestante tem direito; (iii) omissão quanto à fundamentação referente à desconsideração dos créditos relativos aos meses de setembro e dezembro de 2003 (PIS/Pasep) e novembro de 2004 (COFINS); e (iv) omissão quanto à fundamentação para desconsideração dos valores constituídos a título de créditos extemporâneos em dezembro de 2003.

♣ Alega decadência do direito de a Autoridade Fiscal desconsiderar valores informados no Dacon da competência de dezembro/2003. Detalha partes do relatório fiscal que teve por objeto a habilitação do crédito.

c) Mérito.

Apresenta razões que tratam da discussão objeto do processo de habilitação do crédito, tais como, “1) Das receitas de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus. Base de cálculo apurada pelo r. Auditor Fiscal” (fls. 19 a 22); “2) Apuração dos créditos da Cofins devida pelo regime cumulativo. Períodos de apuração de 06/2003 a 01/2004. Ação Judicial e discussão administrativa” (fls. 22 a 26); “3) Apuração dos créditos das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS devidas no regime não-cumulativo (PIS/Pasep dos PA 06/2003 a 11/2004 e COFINS dos PA 02/2004 a 11/2004)” (fls. 26 a 30); “4) PIS/Pasep do PA 12/2003. Valores compensados. Direito creditório advindo de decisão judicial transitada em julgado. Possibilidade de utilização de créditos extemporâneos. Decadência. Jurisprudência consolidada” (fls. 31 a 35).

Ao final, requer:

Em face do exposto, demonstrada a insubsistência da homologação parcial de seu pleito e rogando pelos doutos suprimentos dos Cultos Julgadores, requer a Manifestante:

1) Seja anulado o despacho decisório, devido à preterição de defesa, nos termos do inc II, art. 59, do CTN;

2) Sejam considerados os créditos extemporâneos, referente ao período de dezembro de 2003, provenientes das despesas com fretes em operações de venda. Seja pela evidente decadência, ou pelos permissivos legais e jurisprudência aplicável;

3) Sejam homologados os pedidos de compensação objeto de análise, pelos fatos e fundamentos apresentados;

4) Suspensão, até o julgamento dos processos administrativos pendentes de análise do CARF;

5) Se entenderem os ímclitos Julgadores Tributários que a prova ofertada junto à presente Manifestação de Inconformidade não é suficiente para comprovar o alegado, protesta a Manifestante por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental e a prestação dos esclarecimentos que se fizerem necessário.

É o relatório.

Com fulcro no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, a manifestação de inconformidade da, ora recorrente, foi julgada improcedente - *Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.*

Intimada, por meio de recurso voluntário, a recorrente busca a reversão das glosas, sustentando a validade do crédito, ainda sustenta, a nulidade do acórdão recorrido, todas as matérias estão postas nos tópicos:

III – DAS PRELIMINARES

III.1 - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

III.2 - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À DECADÊNCIA INCIDENTE NOS DÉBITOS REFERENTES À COMPETÊNCIA DE DEZEMBRO DE 2003

IV – DO MÉRITO

IV.1 – DOS EQUÍVOCOS DO ACÓRDÃO ORA RECORRIDA À LUZ DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

IV.2 – DA INDEVIDA GLOSA DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS

IV.2.a. Da Improcedência da Reapuração da Base de Cálculo dos Créditos

IV.2.b. Da Glosa dos Créditos em Decorência da Discussão Pendente no CARF

IV.2.c. Da Invalidade do Procedimento Fiscal para Estorno de Parcela dos Créditos

IV.2.d. Da Glosa de Créditos de PIS da Competência de dezembro/2003 – Validade da Utilização de Créditos Extemporâneos

V – DA DILIGÊNCIA

É o que se tem para relatar.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O Recurso mostra-se tempestivo, além de atender os outros requisitos formais de validade. Sendo assim, dele tomo conhecimento.

Sem delongas, diversas matérias foram ventiladas pela recorrente em sede recursal, sendo a primeira delas — sensível ao presente caso — a constante do item *III.1: DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE*.

Isso porque, tratando-se de crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) manteve o despacho decisório eletrônico que reconheceu apenas parte do crédito apurado pela recorrente, sob o argumento de ausência de provas quanto à certeza e liquidez do referido crédito.

Ocorre que, conforme sustentado pela recorrente, a DRJ alegou ausência de provas ao mesmo tempo em que houve a juntada de diversos elementos probatórios, já na manifestação de inconformidade (e-fls. 53 usque 147). No entanto, a DRJ não teceu qualquer consideração ou fundamentação sobre tais documentos — seja para aceitá-los ou rejeitá-los.

Portanto, a recorrente cumpriu com seu ônus processual ao acostar aos autos as provas que entende suficientes para demonstrar a higidez do crédito. Se tais provas são ou não aptas a comprovar a existência do crédito, caberia à DRJ manifestar-se expressamente a respeito. A análise direta por este Colegiado, sem a devida manifestação da instância anterior, implicaria indevida supressão de instância e, consequentemente, a nulidade do julgamento.

Como se não bastasse, outras teses foram apresentadas pela recorrente e tampouco foram objeto de exame pela DRJ. Assim, a decisão recorrida afronta princípios basilares do direito, como os da **motivação**, **contraditório** e **ampla defesa**, incorrendo em nulidade por preterição do direito de defesa, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, devolvendo os autos à DRJ para que examine todas as provas apresentadas pela recorrente na manifestação de inconformidade, bem como os argumentos nela deduzidos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa